

Publique-se, dando-se conhecimento aos interessados acerca do conteúdo da presente decisão.

Após, encaminhe-se cópia desta decisão à Corregedoria Nacional da Justiça, a teor do que disciplina o art. 9º, §3º, da Resolução nº 135/2011 do CNJ.

Recife, 26 de julho de 2019.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça

Pedido de Providências nº 340/2018 - CGJ

Tramitação nº 523/2018

Consultante: Sandro Cândido da Silva – 1º Cartório de Títulos, Documentos e Cíveis das PJs Recife/PE

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco – CGJ

Assunto: Consulta sobre pedido de isenção de valor de custas e emolumentos.

CONSULTA

Cuida-se de Consulta formulada por Sandro Cândido da Silva – 1º Cartório de Títulos, Documentos e Cíveis das PJs Recife/PE, através do Ofício nº 178/2018, no qual o Consultante indaga a respeito de pedido de isenção do valor de custas e emolumentos para registro de ata de inscrição de processo eleitoral, Ata de Eleição, Lista de Presença e Regimento da Comissão Eleitoral do Conjunto Habitacional Padre José Edwaldo Gomes – Comunidade Lemos Torres.

Alegou que na oportunidade foi solicitada, pelo peticionário, a isenção do pagamento de Emolumentos e TSNR/TJPE do registro dos mencionados documentos, alegando se tratar de conjunto residencial de fins popular, com base no art. 138, VII, do Provimento 20/09 (Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco). Porém, ao analisar os documentos, o Tabelião deduziu que não se trata de negócio jurídico celebrado por entes públicos, razão pela qual entende que a cobrança do valor de registro é cabível, com base na Tabela “F” da Lei nº 11.404/96.

Solicitou que seja examinado o caso em tela para que não reste dúvida quanto ao procedimento de cobrança.

É o relatório. Em síntese.

A competência desta Corregedoria-Geral de Justiça para responder a consultas encontra arrimo no art. 172 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco (Provimento 20/2009), abaixo transcrito:

“Art. 172. A Corregedoria Geral da Justiça responderá as consultas relacionadas à aplicação da Lei de Custas e Emolumentos dos Serviços Notariais e de Registros ou aos instrumentos normativos de caráter administrativo, desde que haja generalidade e abstração na questão formulada, quando requerida: formuladas: I – por qualquer pessoa ou usuário interessado; II – pelos delegatários dos serviços notariais ou registrais; III – por instituições públicas ou privadas; IV – pelo Ministério Público; V – pela Defensoria Pública”.

Doutra banda, a suscitação de dúvida está lastreada na Lei de Registros Públicos, cujo art. 198 aduz:

“ Art. 198 - Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indicá-la-á por escrito. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimi-la, obedecendo-se ao seguinte:

I - no Protocolo, anotar-se-á o oficial, à margem da prenotação, a ocorrência da dúvida;

II - após certificar, no título, a prenotação e a suscitação da dúvida, rubricará o oficial todas as suas folhas;

III - em seguida, o oficial dará ciência dos termos da dúvida ao apresentante, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la, perante o juízo competente, no prazo de 15 (quinze) dias;

IV - certificado o cumprimento do disposto no item anterior, remeter-se-ão ao juízo competente, mediante carga, as razões da dúvida, acompanhadas do título”.

Não compete a esta Corregedoria-Geral de Justiça responder à situação em tela. De fato, afirmar-se o Conjunto Habitacional Padre José Edwaldo Gomes – Comunidade Lemos Torres possui isenção das taxas e emolumentos é sobremaneira casuística, não possuindo a generalidade e a abstração necessárias para provocar a manifestação deste Órgão Censor. Assim, considerando o Oficial que o pleito do apresentante não possui guarida jurídica, deve submeter o requerimento ao juízo competente – isto é, aqueles definidos nas normas adjetivas - para dirimir a dúvida suscitada. Apresentar a questão diretamente ao Juiz corregedor é contrário à Lei de Registros Públicos, violando o princípio do juiz natural.

Isto posto, o parecer que submeto à apreciação do Excelentíssimo Desembargador Corregedor Geral da Justiça é no sentido de não conhecer da consulta, tendo em vista a ausência dos pressupostos de abstração e generalidade no questionamento, devendo o Oficial suscitar a dúvida no Juízo competente.

Salvo melhor juízo, sob censura do Excelentíssimo Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco.

Recife, 24 de julho de 2019.

Carlos Damião Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar dos Serviços Notariais e de Registro da Capital

Pedido de Providências nº 340/2018 - CGJ

Tramitação nº 523/2018

Consultante: Sandro Cândido da Silva – 1º Cartório de Títulos, Documentos e Cíveis das PJs Recife/PE

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco – CGJ

Assunto: Consulta sobre pedido de isenção de valor de custas e emolumentos.

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 30 de julho de 2019.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

TERMO DE COMPROMISSO E INVESTIDURA

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de julho de 2019, às 14 horas, no 6º andar do Fórum Thomaz de Aquino, no auditório da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, localizado na Av. Martins de Barros, 593, Santo Antônio - Recife/PE, em virtude da outorga de delegação publicada no Diário de Justiça Eletrônico de 31 de outubro de 2018, de lavra do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Des. Adalberto de Oliveira Melo, e da aprovação do Plano de Trabalho, o Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, Corregedor Geral da Justiça, investe na delegação da **Serventia Registral e Notarial da Comarca de Mirandiba/PE**, a Sra. **JULIANA ELLY DANTAS RODRIGUES MONTEIRO** inscrita no CPF nº 971.813.903.68, nesta oportunidade presta o compromisso de exercer a função pública que lhe é delegada, com independência, boa-fé, submissão ao interesse público, impessoalidade, cortesia, presteza, urbanidade, dignidade e decoro, respeitando a Constituição Federal e a do Estado, as leis, as normas editadas pela Corregedoria Geral da Justiça, os valores éticos e morais próprios da atividade pública, de modo a garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos, a prevenir litígios e a conferir credibilidade à classe dos notários e registradores, nos termos do parágrafo único do art. 41 do Código de Normas dos Serviços Notariais de Registro do Estado de Pernambuco. Dada e passada nesta cidade do Recife, Estado de Pernambuco. Eu,

leda soares de Albuquerque, Auditora de Inspeção da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco, digitei e subscrevi.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça

JULIANA ELLY DANTAS RODRIGUES MONTEIRO

PPP 468/2019 CGJPE

CONSULENTE: Lucia Maria Pessoa Torres

INTERESSADO: Corregedoria Geral da Justiça do estado de Pernambuco

EMENTA: REGISTRO DE IMÓVEIS – COBRANÇA DE EMOLUMENTOS DE AVERBAÇÃO DA PARTE EM DECORRÊNCIA DA MUDANÇA DO ÓRGÃO EXPEDIDOR DO REGISTRO GERAL DE IDENTIDADE, TENDO PASSADO DE SSP PARA SDS – IMPOSSIBILIDADE – NÃO OCORRÊNCIA DE FATO GERADOR – MUDANÇA QUE DEVE SER PROCEDIDA PELO PRÓPRIO OFICIAL DE REGISTRO, DE OFÍCIO, QUANDO DO PROCESSO DE REGISTRO OU AVERBAÇÃO DE TÍTULOS QUAISQUER QUE TENHAM INGRESSO NA MATRÍCULA

Consulta proposta por Lucia Maria Pessoa Torres sob o fundamento de que solicitou, perante o 7º Registro de Imóveis da capital, o registro de imóveis que integram conjunto de bens deixados pelo seu falecido marido. Aduz que pagou todas as taxas, mas lhe foi cobrado como averbação a atualização da mudança de dados do RG, seu e de seu esposo, em razão da mudança do órgão, de SSP para SDS.